



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 124, DE 2002

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de forma a permitir a utilização do FGTS em casos de destruição da casa própria do trabalhador em função de calamidade pública ou caso fortuito.

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 20.

XIII – pagamento total ou parcial do preço de reparação de moradia própria danificada em decorrência de situação que origine a decretação de estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela União, ou de situação de emergência resultante de sinistro fortuito devidamente comprovado, na forma de regulamentação do Conselho Curador." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) representa, como se sabe, elemento fundamental na política habitacional brasileira, constituindo para muitos brasileiros a única fonte de

recursos para a concretização de um dos mais legítimos direitos do cidadão, a aquisição da moradia própria.

Não obstante, nas situações em que a residência do trabalhador é total ou parcialmente destruída por eventos naturais que caracterizam estado de calamidade pública, tais como enchentes, ou mesmo por ocorrências fortuitas, como incêndio, não há previsão para utilização dos recursos do FGTS. Ou seja, nesses casos não é dado ao trabalhador o direito de utilizar seu patrimônio na reconstrução de sua moradia, o que não é justo.

O projeto de lei ora proposto visa sanar essa injustiça. Permite que o titular da conta vinculada utilize seus recursos no Fundo de Garantia para financiar os custos decorrentes da necessária reparação de sua moradia em casos comprovadamente emergenciais.

Tal iniciativa coaduna-se com a finalidade social do FGTS, que, além de disponibilizar recursos para aquisição da casa própria, visa conferir proteção financeira mínima ao trabalhador em casos de emergência, conforme hoje se verifica nas situações de desemprego involuntário e doença grave. Com efeito, não há que se questionar que a utilização dos recursos para reconstrução do lar destruído em função de situação fortuita, simultaneamente, o direito à

moradia com a consecução do objetivo de disponibilizar recursos para casos emergenciais.

Cabe esclarecer que, em face da necessidade de estabelecer regras que impeçam desvios da finalidade precípua a que esta proposição se destina, prevê-se que o Conselho Curador do FGTS regulamente a nova situação de saque proposta.

Em vista do exposto, fica fácil vislumbrar o alcance social da proposição, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2002. – **Carlos Bezerra.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 20. A conta vinculada ao trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(À Comissão de assuntos sociais – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 10 - 05 - 2002